

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971/000.157/90-75

LAM

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.458

RECURSO NR.: 66.933 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

RECORRENTE : CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

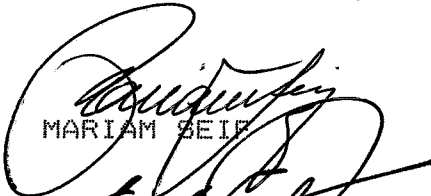
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE-SC

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal -O IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

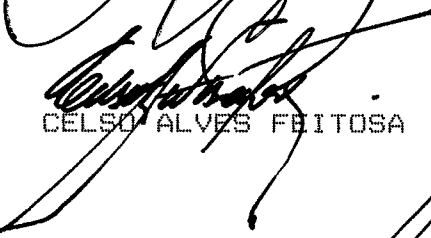
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Processo nr. 13971/000.157/90-75

Acórdão nr. 101-87.458

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBRA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13971/000.157/90-75

RECURSO NR. 66.933

ACORDAO NR. 101-87.458

RECORRENTE: CONTRISUL-CONTROLES INDUSTRIAIS DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) anos de 1985/88, verbis:

"Sebastião Bernardino dos Santos, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício de suas funções, verificou por amostragens notas fiscais e ordens de serviços de entradas e saídas de produtos da empresa acima exarada, além da verificação das fichas de estoques, para depois concluir:

A empresa não mantém o livro de registro de controle da produção e do estoque e pelos levantamentos fietos através das verificações citadas no parágrafo anterior, constatou diferenças a maior e a menor em vários itens de estoque. A verificação foi feita por classificação fiscal, uma vez que os controles da empresa não oferecem condições de separação de cada produto individualmente.

Diante das dificuldades para apuração correta das diferenças contidas no estoque, o Auditor Fiscal pede esclarecimentos, conforme descrito no termo de solicitação datado de 20/11/89, além também de pedir, uma comprovação dos lançamentos de ajustes anuais de estoques.

A empresa forneceu um levantamento da movimentação dos itens do seu estoque, referente às entradas e saídas por notas fiscais e ordens de serviços e posteriormente elaborou um relatório envolvendo todas as movimentações dos seus estoques de acordo



Processo nr. 13971/000.157/90-75

Acórdão nr. 101-87.458

com entradas e saídas por notas fiscais e ordens de serviços em consonância com seus estoques iniciais e finais estabelecendo as diferenças a maior e a menor em grande parte de seus itens. A empresa foi intimada a apresentar lançamentos de ajustes e estes não foram apresentados.

Verificando o demonstrativo fornecido pela empresa, ainda pairava dúvidas quanto às diferenças apresentadas. Assim sendo solicitou da empresa fornecimento de um relatório dos saldos do livro de inventário por código de classificação fiscal e em ordem crescente destes, o que foi prontamente atendido.

De posse de todos os demonstrativos levantados pela empresa, foi montado pelo auditor fiscal um relatório da movimentação do estoque da empresa, sendo que este demonstrativo em relação ao demonstrativo oferecido pela empresa houve itens que apresentaram diferenças maiores, outros menores e mesmo casos de não apresentarem diferenças.

Devido a estas divergências entre o levantamento feito pelo auditor e o demonstrativo feito pela empresa, fica a empresa intimada a apresentar uma confirmação por escrito alegando que a movimentação dos estoques da empresa nos anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988 são realmente aquelas apresentados em seus relatórios ou se houver alguma modificação em algum(ns) item(ns), descrever tais modificações indicando e comprovando as fontes destas modificações no prazo de 08 dias.

E, para surtir os efeitos legais, assina este termo, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e o representante da empresa, que desse ato ato, recebe cópia."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 78 com referência à apresentada no processo matriz de n. 13971/000.155/90-40.

Processo nr. 13971/000.157/90-75

Acórdão nr. 101-87.458

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"CONCLUSÃO

Em vista do parecer retro da Divisão de Tributação, que aprovo, e no uso da competência definida pelo art 25, inc. I, alínea "a" do Decreto nr. 70.235/72 c/c o art. III, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Prt.SRF nr. 202/89, decido:

CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva; e, no mérito

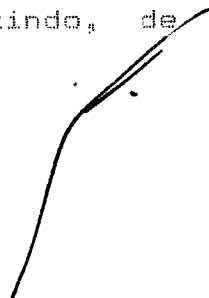
JULGAR PROCEDENTE, em parte, o lançamento tributário, com fulcro na legislação e nos fatos analisados no Parecer aprovado, para:

MANTER A EXIGENCIA do IRRF referente ao exercícios financeiros de 1.986 a 1.989, respectivamente, em valores originários de Cr\$ 12.763.070 (antigos); Cz\$ 936.472,67; Cz\$ 1.796.327,67 e Cz\$ 22.914.613,26 ou indexados de 983,76 BTNF; 44.456,69 BTNF; 18.566,92 BTNF e 22.914,61 BTNF, com a multa de ofício de 50%, juros de mora e outros encargos, se for o caso.

EXONERAR AO SUJEITO PASSIVO do IRF referente aos período citados no valor total de 17.561,98 BTNF e sua multa de ofício de 50%, além dos juros de mora incidentes."

A fls. 297 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 13971/000.157/90-75

Acórdão nr. 101-87.458

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR:

O recurso é tempestivo.

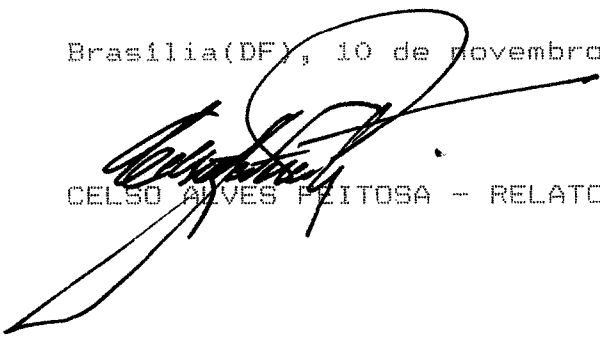
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO n. 86.927.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afasta a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1994.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

